

RESPONSABILIDADE CIVIL

CADASTRO DE INADIMPLENTES

CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO, REQUERENDO-SE A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE, ESTADO DO AUTOS Nº , brasileiro (a), (estado civil), profissional da área de, portador (a) do CIRG n.º e do CPF n.º , residente e domiciliado (a) na Rua, n.º, Bairro, Cidade, Estado, por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua, nº, Bairro, Cidade, Estado, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, nos autos em que contende com, em cumprimento ao despacho exarado às fls., à presença de Vossa Excelência manifestar-se acerca do que segue. DOS FATOS Ora, Excelência, em que pese as tentativas do Requerido em se defender, restará provado que são totalmente descabidas as alegações trazidas pelo Ilustre patrono do Réu. Primeiramente, o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, que instrui a presente ação, e que fora firmado livremente entre a Autora e o Requerido, cumpriu e cumpre o estritamente o contratado, contrariamente do Requerido, que deliberadamente, vendeu o bem objeto da presente ação a uma terceira pessoa, sem contudo tomar as devidas cautelas quanto à transferência. O Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, não reintegrou o bem porque ele não mais estava de posse do Requerido, sendo que o mesmo fora vendido para terceiro. Disso, duas conclusões são afirmativas, quais sejam: 1. O Oficial não encontrou o bem e, 2. O réu, muito provavelmente (isto é verossímil) deu destino indevido ao veículo que estava alienado à Autora sem a sua concordância e ciência. O réu obteve uma carta de Crédito, dirigido para a aquisição do veículo objeto da reintegração, o qual ficou Alienado à Administradora, ou seja, não tinha o réu a disposição plena da propriedade sobre o bem. Essa condição está muito bem esclarecida nos autos. Além disso, nada justifica o fato do réu "passar para terceiros" o bem objeto do litígio. A Autora despendeu o valor da Carta de Crédito, sendo que o réu adquiriu o veículo, tomou posse e a não efetuou os pagamentos. Obrigou-se a Autora a acionar o Poder Judiciário para reaver o seu direito, tomando todas as cautelas legais e agora está obstaculizado de prosseguir a ação, porque o bem não está de posse do réu. Pára o processo aqui? Eis a questão. De regra, sim. Deveria o processo ficar suspenso até que o veículo fosse localizado, como poderia também ser extinto por desistência expressa e optar a autora pela execução da dívida. Mas, isto não é justo. Não é crível que um ato ilegal do réu torne a recuperação do crédito mais onerosa ao credor. E é aqui que pede a Autora a esse Juízo a reflexão dos fatos, a mensuração do justo e do injusto. Portanto, não assiste ao devedor razão alguma, revestindo-se de legalidade a ação proposta, visto que preenche todos os requisitos que lhe emprestam validade, e também, em razão da expressa previsão contratual e da inconteste inadimplência do devedor. Afirma o requerido, que pagou mais da metade das parcelas assumidas. Isso não é verdade, tendo em vista que o demonstrativo atualizado do débito aponta que o requerido pagou tão somente 15 (quinze) parcelas, de um prazo de 60 (sessenta), meses, ou seja, foi pago 24,9939 por cento do valor total devido. DO DIREITO Caso realmente o Requerido tenha comprovantes de que pagou mais da metade das parcelas assumidas, que junte referidos documentos aos autos para que assim possamos esclarecer os fatos trazidos. Quanto ao alegado pelo procurador do requerido às fls. 71, a Autora, sinceramente, não compreendeu o que ele quis expressar, pois assim está escrito: "... não foi obedecido os índices contratados na aquisição do bem com relação à importância apontada e que pelos mesmos parâmetros apontados no contrato celebrado pelo Contestante e a entidade financiadora no item 8.1, nom inado como atualização monetária, como TRD + 2.50% ...". Primeiramente, cabe salientar que a Autora não é uma entidade financeira e sim uma Administradora de

Consórcios, autorizada e fiscalizada pelo Banco Central - Bacen. O referido item 8.1, simplesmente não existe no Contrato firmado entre a Autora e o Requerido, bem como os índices utilizados não são TRD +2,50%, ou IGPM. O campo 5.2 a que se refere o patrono do requerido, também não pertence a nenhum documento acostado aos autos. Cumpre no entanto à Autora, esclarecer, que o sendo ela uma instituição autorizada e fiscalizada pelo Ba